



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS
DEPARTAMENTO JURDICO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PBLICA DA
COMARCA DE RIBEIRO PRETO SP.**

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS, com sede nesta cidade de Ribeiro Preto SP,  Rua XI de agosto n. 361, Bairro Campos Elseos, CEP 14.085-030, inscrito no CNPJ sob n 60.251.733/0001-20, neste ato representado, na forma de seu Estatuto Social, pelo seu Presidente Laerte Carlos Augusto, pela advogada e procuradora, infra-assinada, vem mui respeitosamente,  presena de Vossa Excelncia, para interpor a presente **AO CIVIL COLETIVA, com pedido de tutela antecipada**, em face de **MUNICPIO DE RIBEIRO PRETO – PREFEITURA MUNICIPAL**, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal ou seu representante judicial, inscrito no CNPJ sob n 56.024.581/0001-56, estabelecido  Praa Baro do Rio Branco s/n, CEP 14.010-140, **DAERP – DEPARTAMENTO DE GUA E ESGOTOS DE RIBEIRO PRETO**, na pessoa de seu Superintendente, ou seu representante judicial, inscrito no CNPJ sob n56.022.858/0001-01, estabelecido  Rua Amador Bueno n 22, CEP 14.010-070, **GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIBEIRO PRETO**, na pessoa de seu Superintendente, ou seu representante judicial, inscrita no CNPJ

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



sob n 00.334.335/0001-46, estabelecida  Rua Lafaiete n 1676 – CEP 14.015-080 e **SASSOM – SERVIO DE ASSISTNCIA  SADE DO MUNICIRIO DE RIBEIRO PRETO**, na pessoa de seu Superintendente, ou seu representante judicial, inscrito no CNPJ sob n 56.024.573/0001-00, estabelecido  Rua Baro do Amazonas n 204 – Centro – CEP 14.010-120, pelos motivos fticos e jurdicos adiante declinados.

I - DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO PARA FIGURAR NO PLO ATIVO DA PRESENTE AO COLETIVA

Em consonncia com as normas constitucionais (art. 5, incisos XXI e LXX, CF/88), os Sindicatos podem representar seus filiados em juzo, quer nas aes ordinrias, quer nas aes coletivas, ocorrendo a chamada substituio processual. Amparado ainda pela Carta Poltica, “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questes judiciais ou administrativas*” (art. 8, inc. III). Assim, as entidades sindicais esto legitimadas para proceder judicialmente a defesa de direitos e interesses individuais homogneos da categoria por elas representada.

Nesse passo, o Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representa, a de servidores pblicos do municpio de Ribeiro Preto. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: RE 197.029-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 13-12-06, DJ de 16-2-07.

O Estatuto do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis, em seu artigo 5 confere  entidade a

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



seguinte prerrogativa: *“representar, perante as autoridades administrativas e judicirias, os interesses gerais de sua categoria profissional e os interesses de seus associados, nos termos dos poderes conferidos pelo inciso III do artigo 8 da Constituio Federal”*.

Portanto, a legitimidade do Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeiro Preto, Guatapar e Pradpolis de figurar no polo ativo da presente Ao Coletiva encontra-se estabelecida por disposies constitucionais, infraconstitucionais e ainda por disposies estatutrias.

II – DOS FATOS

O tema versado na presente ao envolve princpios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida, trabalho e principalmente sade.

Nos ltimos anos, a Constituio brasileira conquistou, verdadeiramente, fora normativa e efetividade. Nesse ambiente, os direitos constitucionais em geral, e os direitos sociais em particular, converteram-se em direitos subjetivos em sentido pleno, comportando tutela judicial especfica.

A interveno do Poder Judicirio, mediante determinaes  Administrao Pblica para que o gozo de licena para tratamento de sade no seja motivo de perdas salariais, procura realizar a promessa constitucional de proteo a dois dos mais importantes valores que permeiam o princpio da dignidade humana: a sade e o valor social do trabalho. Nessa linha de entendimento  o posicionamento do Juzo da 1 Vara da Fazenda Pblica desta comarca, nos autos do Processo 1056531-36.2017.8.26.0506, em caso anlogo ao tratado nestes autos:

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



(...)

A Administrao Pblica, especialmente durante a vigncia da licena mdica, no pode diminuir os vencimentos do servidor, ou prejudic-lo, de qualquer modo, sob a fundamentao de que est em gozo de licena sade, pois ela  um direito do servidor.

(...)

Ocorre que, prejudicar-se o servidor que esteve em gozo de licena sade, em sua remunerao ou no processo de atribuio de aulas, no  constitucional.

Esse mesmo entendimento  compartilhado pela 6^a Cmara de Direito Pblico do E. Tribunal de Justia do Estado de So Paulo, in verbis:

6^a CMARA DE DIREITO PBLICO

AGRAVO No: 2234553-65.2017.8.26.0000

AGTE. : MUNICPIO DE RIBEIRO PRETO

AGDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRO
PRETO

COMARCA : RIBEIRO PRETO 1^a VARA DA FAZENDA PBLICA

JUIZ : REGINALDO SIQUEIRA

VOTO No: 26237

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Classificao para atribuio de aulas. Deciso que deferiu a antecipao da tutela para determinar que a r se abstenha de proceder ao desconto da pontuao dos professores que estiveram em gozo de licena. Possibilidade. O servidor no pode ser prejudicado em sua situao funcional por regular afastamento para tratamento de sade. Presena dos requisitos do art. 300, caput, do CPC.

Recurso no provido.

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



O respeito ao direito  sade, antes de ter sido elevado  categoria de direito constitucional, j era uma garantia prevista no prprio Estatuto do Servidor Pblico Municipal de Ribeiro Preto – Lei Municipal 3.181, quando de sua edio no ano de 1976.

O carter programtico das regras expressas na Constituio Federal encontra-se presente nos seguintes artigos da referida Lei Municipal 3.181/76:

Art. 113 - Ser considerado de efetivo exerccio o afastamento em virtude de:

(...)

XI - licena a funcionria gestante ou nos casos previstos no artigo 151 desta lei;

O citado art. 151 da referida lei estabelece “**A licena para tratamento de sade ser concedida a pedido ou de ofcio**”.

E o artigo 186 da Lei Ordinria Municipal 3.181/76 prev:

*Art. 186 - O funcionrio **no sofrer qualquer desconto** no vencimento ou remunerao:*

(...)

II - quando licenciado para tratamento de sade;

A Lei Complementar Municipal 2.515/2012, que *Dispe sobre a Estruturao do Plano de Classificao de Cargos, Vencimentos e*



Carreiras do Servio Pblico Municipal da Administrao Direta e Autrquica, estabeleceu, em seu artigo 23 que:

“A carreira do servidor municipal ser constituda por classes e nveis, nos quais esse evoluir funcionalmente com base em critrios de promoo e progresso”.

Pelos termos da referida lei, a anlise dos critrios para viabilizar o direito  ascenso funcional por meio da Promoo e/ou Progresso  feita por meio de avaliaes de desempenho, conforme estabelecido no Decreto Municipal 102/2015, que regulamentou a forma, mtodo e parmetros para a realizao dessas avaliaes para verificao de merecimento  evoluo funcional, na forma dos artigos 23 a 31 da LCM 2.515/2012.

Referido Decreto Regulamentar, em seu artigo 2, inciso II, estabelece o que segue:

Art. 2. A avaliao do desempenho ser um processo, anual e sistemtico, de aferio de desempenho do funcionrio, considerando:

(...)

II - Afastamentos e faltas, conforme art. 27, da Lei Complementar n 2.515, de 28 de maro de 2012, com pontuao em escala percentual, variando entre 0 e 100%.

O citado artigo 27 da LCM 2.515/2012 estabelece o que segue:

Artigo 27 - Para aplicao dos dispositivos previstos neste Captulo, o interstcio de efetivo exerccio ser apurado descontando-se todos os afastamentos e faltas com exceo de frias, acidente de trabalho, doena



*profissional, licena gestante e **licena para tratamento de sade**, esta ltima hiptese **restrita aos casos de internao hospitalar e intervenes cirrgicas.***

Verifica-se com ntida clareza que o artigo 27 da referida Lei Complementar 2.515/2012, alm de afrontar o direito fundamental  sade, limitou as garantias previstas nos artigos 113 e 186 da Lei Municipal 3.181/76.

Por conta da afronta constitucional e da restrio dos direitos previstos nos artigos 113 e 186 da Lei 3.181/76, os servidores municipais esto sofrendo prejuzos financeiros e funcionais em razo da perda de pontuao na contagem do perodo de efetivo exerccio municipal para fins de evoluo funcional na carreira, pelo fato dos dias relativos a afastamentos por licena para tratamento de sade no serem considerados como de efetivo exerccio.

III - DOS FUNDAMENTOS JURDICOS

O artigo 6 da Constituio Federal, inserido no captulo que trata dos Direitos Sociais, incluso no rol de Princpios Fundamentais da Dignidade da pessoa humana, estabelece o que segue:

Art. 6 So direitos sociais a educao, a sade, a alimentao, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurana, a previdncia social, a proteo  maternidade e  infncia, a assistncia aos desamparados, na forma desta Constituio.

O direito  sade est esculpido na Constituio Federal tambm em seu artigo 196, conforme segue:

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000



Art. 196. A sade  direito de todos e dever do Estado, garantido mediante polticas sociais e econmicas que visem  reduo dos riscos de doena e de outros agravos e o acesso universal e igualitrio s aes e servios para sua promoo, proteo e recuperao”.

Tal preceito constitucional  complementado pela Lei 8.080/90, em seu artigo 2:

“A sade  um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condies indispensveis ao seu pleno exerccio”. (Grifei)

Dentre os direitos sociais, o direito  sade foi erigido pela Constituio Federal como de peculiar importncia. A forma como o direito  sade  tratado em captulo prprio demonstra o cuidado com que o legislador constituinte teve com esse bem jurdico. Por estar intimamente atrelado ao direito  vida, o direito  sade manifesta a proteo constitucional  dignidade da pessoa humana.

Como a Constituio Federal, as leis infraconstitucionais e o prprio Estatuto do Servidor – Lei Ordinria Municipal n 3.181/76 - resguardam o direito  sade, e a prpria lei municipal referida estabelece que a licena para tratamento de sade deve ser considerada como de efetivo exerccio, fica ntido que o artigo 27 da LCM 2515/2012, na parte em que desconsidera como sendo de efetivo exerccio o perodo em que o servidor estiver sob licena para tratamento de sade, encontra-se em conflito com todo o ordenamento jurdico.



Sobre essa matria, em caso anlogo ao tratado nestes autos, a Egrgia 1^a Cmara de Direito Pblico do Tribunal de Justia de So Paulo, nos autos da Apelao Cvel n^o 1040601-12.2016.8.26.0506, decidiu no seguinte sentido:

REEXAME NECESSRIO - MANDADO DE SEGURANA - Professor Municipal de Ribeiro Preto. Processo de atribuio de aulas. Reduo de pontuao decorrente de afastamento por licena-sade. Impossibilidade. Posicionamento da jurisprudncia no sentido de que o servidor no pode ser prejudicado em sua situao funcional por regular afastamento para tratamento de sade Sentena mantida. Recurso desprovido.

E ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PBLICO. GRATIFICAO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEI N. 10.855/04. LICENA PARA TRATAMENTO DE SADE. ARTIGOS 102, VII, b, E 202 DA LEI N. 8.112/90. PERODO DE EFETIVO EXERCCIO E AFASTAMENTO SEM PREJUZO DA REMUNERAO. DECRETO N. 6.493/2008. CRITRIOS DE AVALIAO DO DESEMPENHO INDIVIDUAL DO SERVIDOR (20 PONTOS). EXIGNCIA DE EFETIVO EXERCCIO DE ATIVIDADE POR, NO MNIMO, 2/3 DO CICLO DE AVALIAO. INAPLICABILIDADE. CORREO MONETRIA. JUROS DE MORA. HONORRIOS DE ADVOGADO. 1. A parte autora pretende nesta ao que lhe seja assegurado o direito de ser submetida  avaliao individual para efeito de percepo da GDASS em sua pontuao integral (100 pontos), correspondente s avaliaoes institucional e individual. 2. Para percepo da GDASS em sua pontuao mxima (100 pontos) o servidor dever ser submetido s avaliaoes de desempenho institucional e individual, equivalendo a primeira a at 80 (oitenta) pontos e a segunda, at 20 (vinte) pontos, consoante previso do art. 11 da Lei n. 10.855/2004, com as

Sede: Rua XI de Agosto n^o 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

alteraes introduzidas pela MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007. 3. O Decreto n. 6.493/2008 estabeleceu, em seu art. 5,  4, que "A avaliao individual somente produzir efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exerccio das atividades por, no mnimo, dois teros de um ciclo de avaliao completo". 4. A parte autora esteve em gozo de licena para tratamento de sade no perodo de 01/05/2009 a 31/07/2009 e ela no foi submetida s avaliaes de desempenho individual por no estar em efetivo exerccio de sua atividade por, no mnimo, 2/3 (dois teros) do ciclo da avaliao (semestre). De consequncia, no lhe foram pagos os valores correspondentes aos 20 (vinte) pontos devidos em razo da realizao das avaliaes individuais. 5. A Lei n. 8.112/1990 assegura ao servidor o direito  licena para tratamento de sade sem prejuzo de sua remunerao (art. 202), enquanto que o art. 102, VIII, b, da mesma lei, considera o afastamento em razo da licena para tratamento de sade como perodo de efetivo exerccio. 6. Como os afastamentos em razo de licena para tratamento de sade so considerados de efetivo exerccio e so concedidos sem prejuzo da remunerao, a parte autora tem o direito de ser submetida s avaliaes individuais para efeito de percepo da GDASS, durante o primeiro ciclo de avaliao no primeiro semestre do ano de 2009, considerando os dias efetivamente trabalhados, com o pagamento da gratificao segundo o desempenho funcional da servidora. 7. Correo monetria e juros de mora segundo o Manual de Orientao de Procedimentos para os Cculos na Justia Federal. 8. Honorrios de advogado devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenao, na esteira da jurisprudncia da Corte. 9. Apelao desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8.

(TRF-1 - AC: 00060170520104013600 0006017-05.2010.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 15/03/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicao: 28/03/2017 e-DJF1).

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos - Ribeiro Preto - SP. - CEP 14085-030
Tel.: (16) 3977-8100 - www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 - Nova Guatapar - Guatapar - SP. - CEP 14115-000
Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 - Centro - Pradpolis - CEP 14850-000



IV - DA ANTECIPAAO DOS EFEITOS DA TUTELA

O pedido esposado pelo Sindicato Autor encontra amparo nos artigos 294, 300,  2 e 497, Pargrafo nico, do Novo Cdigo de Processo Civil e tem como escopo conceder, de forma antecipada, o prprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, in verbis:

“Art. 294. A tutela provisria pode fundamentar-se em urgncia ou evidncia.

Pargrafo nico. A tutela provisria de urgncia, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em carter antecedente ou incidental.”

“Art. 300. A tutela de urgncia ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo.

 1 ...

 2 A tutela de urgncia pode ser concedida liminarmente ou aps justifico prvia.”

“Art. 497. Na ao que tenha por objeto a prestao de fazer ou de no fazer, o juiz, se procedente o pedido, conceder a tutela especfica ou determinar providncias que assegurem a obteno de tutela pelo resultado prtico equivalente.

Pargrafo nico. Para a concesso da tutela especfica destinada a inibir a prtica, a reitero ou a continuao de um ilcito, ou a sua remoo,  irrelevante a demonstrao da ocorrncia de dano ou da existncia de culpa ou dolo.”

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



O “*fumus boni iuris*” consiste no fato de que a Constituio Federal, a legislao infraconstitucional e a prpria Lei Municipal 3.181-76 – Estatuto do Funcionrio Pblico Municipal - preveem que a Licena Para Tratamento de Sade deve ser considerada como de efetivo exerccio, inclusive com decises proferidas, em casos anlogos, nesse mesmo sentido.

O “*periculum in mora*” est presente no fato de que os efeitos do Plano de Carreira j esto sendo efetivados desde outubro de 2017, conforme se comprova pelo incluso Acordo Coletivo de Trabalho firmado na Data Base da categoria do ano de 2017.

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

1 – Que seja acolhido o pedido de concesso da tutela de urgncia a fim de ser determinado aos Suplicados a obrigao de se absterem de descontar, da contagem do perodo de efetivo exerccio municipal para fins de evoluo funcional na carreira, de que trata a LCM 2515/2012 e Decreto 102/2015, os dias de afastamento por licena para tratamento de sade, de todos os servidores pblicos municipais, associados ao Sindicato Autor, que se enquadrarem nessa situao, sob pena de multa diria a ser prudentemente arbitrada por esse r. juzo, nos termos do art. 497 c/c artigo 537, ambos do Novo Cdigo de Processo Civil, a partir da concesso da tutela e conseqente expedio de ofcios aos Suplicados;

2 – Que, a final, seja julgada totalmente procedente a presente ao a fim de ser determinado aos Suplicados, em definitivo, a obrigao

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



de se absterem de descontar, da contagem do perodo de efetivo exerccio municipal para fins de evoluo funcional na carreira, de que trata a LCM 2515/2012 e Decreto 102/2015, os dias de afastamento por licena para tratamento de sade, de todos os servidores pblicos municipais, associados ao Sindicato Autor, que se enquadrarem nessa situao;

3 – A condenao do Suplicado no pagamento de honorrios advoccios, a ser arbitrado em conformidade com o artigo 85 do Novo Cdigo de Processo Civil.

4 – A concesso dos benefcios da Assistncia Judiciria Gratuita, na forma estabelecida pelo artigo 87 do Cdigo de Defesa do Consumidor.

Isto posto  a presente para requerer V.EXA. se digne determinar a citao dos Suplicados, nos endereos supra citados, a fim de que, em querendo, contestem a presente ao, sob pena de revelia, bem como para que compaream  audincia eventualmente designada, sob pena de confisso quanto a matria de fato ora requerida.

Protesta e requer provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, vistorias, percias, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante legal dos Suplicados e tudo mais que elucidar possa a fim de ser a presente ao julgada totalmente procedente e condenados os Suplicados nos termos dos pedidos, acrescido de juros de mora, atualizao monetria, honorrios advoccios e demais cominaes legais.

Sede: Rua XI de Agosto n 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000



**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**
DEPARTAMENTO JURDICO

D-se  causa, para efeitos de Direito, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), observando que no h pedido de condenao em pecnia.

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeiro Preto, 15 de maio de 2018.

REGINA MRCIA FERNANDES

OAB/SP 98.574

Sede: Rua XI de Agosto no 361 - Campos Elseos – Ribeiro Preto – SP. – CEP 14085-030

Tel.: (16) 3977-8100 – www.municipais.org.br

Sub Sede: Rua Aparecido Nunes, 333 casa 01 – Nova Guatapar – Guatapar – SP. – CEP 14115-000

Sub Sede: Rua Cesar Giovanetti, 720 casa 01 e 02 – Centro – Pradpolis – CEP 14850-000


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CONCLUSÃO

Aos 30/05/2018 10:10:31, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA. Eu, subscrevo.

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº:	1017241-77.2018.8.26.0506
Classe - Assunto	Procedimento Comum - Tratamento da Própria Saúde
Requerente:	Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapar e Pradpolis
Requerido:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO PRETO e outros

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA**
Vistos.

Trata-se de ao civil coletiva objetivando a concesso de liminar para que os dias de afastamento de licena para tratamento de sade dos servidores pblicos municipais, associados ao sindicato autor, no sejam descontados da contagem do perodo de efetivo exerccio municipal para fins de evoluo funcional na carreira de que tratam a LCM n 2515/2012 e o Decreto n 102/2015.

A Lei Complementar Municipal n 2.515/2012, prev em seu art. 23 que *"A carreira do servidor municipal ser constituda por classes e nveis, nos quais esse evoluir funcionalmente com base em critrios de promoo e progresso"*.

J em seu art. 27, a referida lei determina que: *"para aplicao dos dispositivos previstos neste Captulo, o interstcio de efetivo exerccio ser apurado descontando - se todos os afastamentos e faltas com exceo de frias, acidente de trabalho, doena profissional, licena gestante e licena para tratamento de sade, estaltima hiptese restrita aos casos de internao hospitalar e intervenes cirrgicas"*.

Nesse sentido, verifica-se que os perodos de licena tratamento de sade que no envolvam internao hospitalar e intervenes cirrgicas no so considerados dias de efetivo exerccio e, portanto, no so computados para a evoluo funcional (promoo/progresso) do servidores municipais.

Ocorre que, prejudicar o servidor que esteve em gozo de licena sade que no envolvam internao hospitalar e intervenes cirrgicas, em sua remunerao ou no processo de evoluo funcional, no  constitucional.

A licena mdica no autoriza as rs  reduo da pontuao dos servidores municipais para o processo de evoluo funcional, pois estes estiveram, justificadamente, afastados de suas funes, justamente por estarem em tratamento de sade.

A Administrao Pblica, especialmente durante a vigncia da licena mdica, no pode diminuir os vencimentos do servidor, ou prejudic-lo, de qualquer modo, sob a fundamentao de que est em gozo de licena sade, pois ela  um direito do servidor.

Deve ser garantido quele que estiver afastado por licena-sade participar do processo de evoluo funcional (promoo/progresso), sem ser prejudicado por ter

1017241-77.2018.8.26.0506- lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estado afastado de suas funções em razão de gozo de licença saúde.

Dessarte, presente a probabilidade do direito e o perigo da demora decorre de o processo de evolução funcional ("Plano de carreira") já estão sendo efetivados desde outubro de 2017, conforme documento juntado a fls. 172/173.

Desse modo, **DEFIRO A LIMINAR** determinar que as rés se abstenham de proceder desconto dos servidores municipais que estiveram em gozo de licença, para fins de evolução funcional.

Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cumprimento do mandado em **regime de plantão** (Comunicado CG 1495/2013).

Intime-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ADVERTÊNCIAS: 1- Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (artigos 344 do Código de Processo Civil). 2 – **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha (senha anexa). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I - Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. **Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.**